



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

439

PARECER Nº

/2018

Folha	008
Proc.	406/2018
Resp.	Paulo

Projeto de Lei nº 286/2018

Processo nº 406/2018

Iniciativa: VEREADOR ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)

Assunto: Permite o transporte de animais domésticos no sistema de transporte público coletivo do Município de Araraquara e dá outras providências.

A elaboração da propositura obedeceu às normas regimentais vigentes.

Da análise de seu conteúdo, entretanto, resta evidenciado que não poderia o mesmo validamente prosperar.

No ponto, destaque-se que a presente propositura versa, em breve síntese, sobre disciplina específica a ser adotada na prestação do serviço público de transporte coletivo – matéria esta que, por expressa determinação do art. 30, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui competência exclusiva dos municípios.

Em que pese a competência legislativa municipal para tratar da matéria, a atual composição desta Comissão tem firmado entendimento de que os serviços públicos municipais – sua instituição, regime de prestação, funcionamento, regulamentação etc. – constituem matéria que, quase em sua totalidade, devem ser privativamente normatizadas por iniciativa do Chefe do Poder Executivo – conclusão esta exarada no Parecer nº 144/2017, emitido por esta Comissão no âmbito do Projeto de Lei nº 82/2017, em 20 de abril de 2017.

Especificamente no que tange ao serviço público de transporte coletivo, a atual composição desta Comissão possui o entendimento cristalizado de que tal espécie de serviço público deve ser privativamente normatizado por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação sistemática do art. 14, VI, “a”, art. 163, II, e art. 166, parágrafo único<sup>1</sup>, todos da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

<sup>1</sup> Art. 14. Compete ao Município: VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços: a) transporte coletivo, que terá caráter essencial;

Art. 163. Compete ao Município: II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

Art. 166. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito. Parágrafo único. A operação e execução de transporte público e transporte público coletivo serão feitas de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal, sendo que a organização e gestão do transporte coletivo, no âmbito municipal, serão exclusivamente realizadas sob a titularidade do Município.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Não se descuida, outrossim, de que outros municípios possuem legislações que não partilham do supramencionado entendimento que a atual composição desta Comissão adota.

Inclusive, logrou-se constatar que vige no Município de São Paulo lei, de iniciativa parlamentar, que trata exatamente da matéria veiculada na propositura acima mencionada – no caso, a Lei nº 16.125, de 11 de março de 2015, que “dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo”.

Com efeito, a análise da tramitação legislativa da propositura<sup>2</sup> que originou a supramencionada lei paulistana, com especial atenção para os pareceres emitidos pelas comissões permanentes, não se logrou encontrar qualquer argumentação ou fundamentação hígida o suficiente no sentido de admitir-se propositura de iniciativa parlamentar com objetivo de disciplinar serviço público de transporte coletivo.<sup>3</sup>

Não obstante tais aspectos, fato é que, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem sido pródiga em encampar o cristalizado entendimento desta Comissão. Neste sentido, assim já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, **o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração**, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as

<sup>2</sup> VEREADOR DAVID SOARES. Projeto de Lei nº 131, de 26 de março de 2013. Disponível em:

<http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/cgi-bin/wxis.bin/iah/scripts/?IsisScript=iah.xis&lang=pt&format=detalhado.pft&base=projeto&form=A&nextAction=search&indexSearch=^nTw^ITodos%20os%20campos&exprSearch=P=PL1312013> Acesso em: 21 nov. 2018

<sup>3</sup> No ponto, em parecer à supramencionada propositura, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação da Câmara Municipal de São Paulo limitou-se a ressaltar que “[...] a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre o tema, como, aliás, não poderia deixar de ser.”. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO. Parecer nº 977/2013, de 05 de junho de 2013. Disponível em: <http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/parecer/JUST0977-2013.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018. Com efeito, igual conclusão não pode ser verificada face à Lei Orgânica do Município de Araraquara, em vista dos dispositivos mencionado na referência 1 deste parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF).

**ARE 929.591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª Turma, DJE de 27-10-2017.** (grifo nosso)

No mesmo sentido posiciona-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, enfrentando questionamento de constitucionalidade de lei municipal que versa sobre matéria tratada na presente propositura, assim se pronunciou:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.093, de 11 de março de 2016, do Município de Itapetininga, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o transporte de animais domésticos no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros. Inépcia da inicial. Ausência de assinatura do Chefe do Executivo na petição inicial. Mera irregularidade. Poderes expressamente conferidos no mandato que, por força do princípio da finalidade, validam a ação ajuizada, por sinal, em nome do mandante. Processo legislativo. Eiva de procedimento. Não promulgação no prazo determinado pela Lei Orgânica Municipal. Inexistência de prova eficiente no sentido de marcar os termos inicial e final. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, 119 e 144 da Constituição do Estado, bem como aos artigos 167, § 2º e 250, II da Lei Orgânica Municipal. Jurisprudência deste Colegiado. **AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2093271-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 21-09-2016, Órgão Especial, DJE 07-10-2016.**

Inclusive, convém destacar que, em supramencionado julgado, o Tribunal expressamente encampou o entendimento da atual composição desta Comissão, tendo mencionado que “Por óbvio que nenhuma crítica se está a fazer da concepção da Casa Legislativa local, **mas sim que houve inequívoca ingerência no exclusivo poder de administração do autor, falecendo àquela o direito de ordenar atos de gestão a este último.**” (grifo nosso).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Sendo assim, é a presente para emitir parecer no sentido de ser inconstitucional a presente propositura, **uma vez que a matéria nela tratada somente poderia ser ventilada em propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

Pela inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 23 NOV. 2018

  
\_\_\_\_\_  
**José Carlos Porsani**  
Presidente da CJLR

  
\_\_\_\_\_  
**Cabo Magal Verri**

  
\_\_\_\_\_  
**Thainara Faria**